

Processo nº. : 10830.002114/93-39
Recurso nº. : 13.939
Matéria: : IRPF - EXS: DE 1991 E 1992
Recorrente : JOÃO LUIZ JOVETA
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS-SP
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.108

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Legítima a imposição fiscal na pessoa física dos sócios por presunção legal, quando arbitrado o lucro na pessoa jurídica na forma regulamentar, a teor do que dispõe o art. 403 do RIR/80.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.

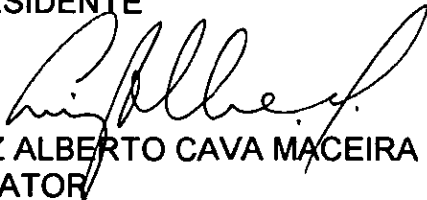
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LUIZ JOVETA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Processo nº. : 10830.002114/93-39
Acórdão nº. : 108-05.108

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente momentaneamente a Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'C' followed by some illegible characters.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002114/93-39
Acórdão nº : 108-05.108

Recurso nº - : 13.939
Recorrente : JOÃO LUIZ JOVETTA

R E L A T Ó R I O

JOÃO LUIZ JOVETTA, com domicílio fiscal na Rua Mj. Solon nº 615, ap. 161, Cambui, na cidade de Campinas, SP, inscrito no CPF sob nº 962.107.538/68, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

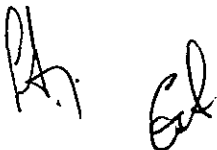
Trata-se de tributação reflexa na pessoa física do sócio cuja pessoa jurídica sofreu arbitramento de lucro, considerado distribuído aos sócios por presunção legal, a teor dos artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b", do RIR/80 e art. 7º, II, da Lei nº 7.713/88.

Apresentada a impugnação, o contribuinte alegou (1) a nulidade do arbitramento pois foi precipitado, (2) o erro na identificação do sujeito passivo, (3) a ilegalidade da utilização da TR como juros e correção monetária cumulativamente, (4) a reiteração das matérias constantes na impugnação da pessoa jurídica.

A decisão singular julgou procedente a ação fiscal.

No apelo o Recorrente ratifica as razões apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.002114/93-39

Acórdão nº 108-05.108

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

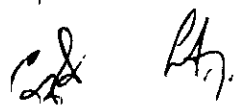
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Por se tratar de exigência reflexa na pessoa física do sócio, resultante de arbitramento do lucro na pessoa jurídica por não apresentar escrituração regular de suporte para tributação pelo lucro real e, mantido o arbitramento conforme decisão prolatada no processo principal, a este não cabe melhor sorte.

O arbitramento do lucro da pessoa jurídica autoriza a tributação como presunção de distribuição de resultado aos sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em conformidade com os artigos 403 e 404 do RIR/80 c/c artigo 7º da Lei nº 7.713/88, o que torna inadmissível a pretendida alegação pelo Recorrente de erro na identificação do sujeito passivo.

Incabível o pleito da Recorrente no tocante à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, uma vez que a presente exigência diz respeito exclusivamente à matéria que decorre da presunção legal de distribuição de lucros aos sócios resultante de arbitramento na pessoa jurídica, portanto, distinta de tributação por omissão de receitas de outra natureza como, por exemplo, sobre recursos supridos pelos sócios em aporte à pessoa jurídica.

Relativamente à exclusão da cobrança da TRD e considerando que este Colegiado vem entendendo não aplicável a cobrança no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, inclusive, a própria Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.002114/93-39
Acórdão nº 108-05.108

resolveu dispensar a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, merece reconhecimento parcial o apelo neste particular.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela excedente a 1% relativa à cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

